

**TC 039.953/2019-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Sobrado - PB

**Responsáveis:** Célia Maria de Oliveira Melo (CPF: 007.513.554-02), José Antônio Barbosa Ferreira (CPF: 646.033.504-49) e Maria Luiza do Nascimento Silva (CPF: 570.460.344-00)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (representando a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - ME), em desfavor de Célia Maria de Oliveira Melo (CPF: 007.513.554-02), José Antônio Barbosa Ferreira (CPF: 646.033.504-49) e Maria Luiza do Nascimento Silva (CPF: 570.460.344-00), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de Repasse 0125837-47 (peça 42), registro Siafi 438271, firmado entre o Ministério do Esporte e o Município de Sobrado - PB, e que tinha por objeto a construção de quadra poliesportiva.

## HISTÓRICO

2. Em 30/1/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Caixa Econômica Federal (representando a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - ME) autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 948/2018.

3. O Contrato de Repasse 0125837-47, registro Siafi 438271, foi firmado no valor de R\$ 178.200,00, sendo R\$ 162.000,00 à conta do concedente e R\$ 16.200,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 4/12/2001 a 1/12/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/1/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 145.800,00 (peça 82).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

O Contrato em referência tem como objeto a construção de uma Quadra Poliesportiva, este foi assinado em 04/12/2001 com vigência inicial até 04/12/2002, todavia se estendeu até 30/12/2014 (12 anos), só alcançando 65,89% de percentual de obra, não concluindo assim o objeto pactuado, mesmo após reajustes nos valores, bem como nenhuma das duas parcelas desbloqueadas tiveram APRESENTADAS as prestações de contas, impossibilitando assim a continuidade do contrato.

5. Apesar de o tomador de contas afirmar que a vigência em questão se estendeu até 30/12/2014, cumpre registrar que o contrato de repasse vigeu até 1/12/2012 (peça 60).

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 85), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 145.800,00, imputando-se a responsabilidade a Maria Luiza do Nascimento Silva, Prefeita



Municipal no período de 1/1/2001 a 27/3/2004, José Antônio Barbosa Ferreira, Prefeito Municipal no período de 28/3/2004 a 31/12/2004, e Célia Maria de Oliveira Melo, Prefeita Municipal no período de 1/1/2005 a 31/12/2012.

8. Em 24/11/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 87), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 88 e 89).

9. Em 3/12/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 90).

### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

#### **Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 6/3/2003, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Célia Maria de Oliveira Melo, por meio do ofício acostado à peça 26, recebido em 8/9/2005, conforme AR (peça 27).

10.2. Maria Luiza do Nascimento Silva, por meio do ofício acostado à peça 35, recebido em 11/3/2005, conforme AR (peça 36).

11. Destaca-se, entretanto, que o Sr. José Antônio Barbosa Ferreira, Prefeito Municipal no período de 28/3/2004 a 31/12/2004, foi notificado somente em 6/6/2018, por meio do edital acostado à peça 31.

#### **Valor de Constituição da TCE**

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 348.740,74, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

13. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Célia Maria de Oliveira Melo	008.204/2019-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-588-2/2019-2C , referente ao TC 028.456/2016-5"]  020.046/2018-9 [RA, aberto, "Auditoria coordenada em municípios da Paraíba que tenham sido contemplados com verbas oriundas de precatórios do Fundef"]



	<p>028.456/2016-5 [TCE, aberto, "Irregularidades no Convênio nº 596/2010 - Ministério do Turismo - Mtur - SIAFI n.º 736651"]</p> <p>019.015/2013-5 [TCE, aberto, "TCE contra Maria Luiza do Nascimento Silva (CPF nº 570.460.344-00), e Célia Maira de Oliveira Melo (CPF nº 007.513.554-02) - PM de Sobrado/PB - Não execução do CR nº 145.882-21/2002, celebrado com a CEF (intermediária do contrato), no âmbito do Programa Esporte Solidário, do Ministério do Esporte - SIAFI 460757"]</p>
José Antônio Barbosa Ferreira	<p>019.015/2013-5 [TCE, aberto, "TCE contra Maria Luiza do Nascimento Silva (CPF nº 570.460.344-00), e Célia Maira de Oliveira Melo (CPF nº 007.513.554-02) - PM de Sobrado/PB - Não execução do CR nº 145.882-21/2002, celebrado com a CEF (intermediária do contrato), no âmbito do Programa Esporte Solidário, do Ministério do Esporte - SIAFI 460757"]</p>
Maria Luiza do Nascimento Silva	<p>022.642/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-2702-8/2017-2C , referente ao TC 025.008/2014-5"]</p> <p>015.888/2005-0 [RA, encerrado, " - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - SEC DE SAÚDE/PB"]</p> <p>004.975/2010-3 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DOS RECURSOS DO SUS REPASSADOS Á ASSISTÊNCIA BÁSICA E NA ELABORAÇÃO DOS RELÁTORIOS DE GESTÃO. - PM/ARARUNA- PB E OUTRAS"]</p> <p>015.540/2008-5 [REPR, encerrado, "REPR - POSSÍVEIS IRREG.CONSTATADAS EM INSPEÇÃO REALIZADA NO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI NO MUNICÍPIO DE SAPÉ/PB - PROCEDÊNCIA: MPT/PRT/13ª-REGIÃO/PB"]</p> <p>028.286/2009-3 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - RELATÓRIO DE DEMANDAS ESPECIAIS DA CGU Nº00190.019199/2008-15 - PM-SAPÉ - PROCEDÊNCIA: DSDS/DS/SFC/CGU-PR"]</p> <p>029.034/2009-0 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO PARA CIÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PETI, ADOÇÃO DE</p>



	<p>MEDIDAS NECESSÁRIAS E CÓPIA DE PEÇAS ALUSIVAS AO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N° 081/2008. "]</p> <p>025.008/2014-5 [TCE, encerrado, "TCE contra Maria Luiza do Nascimento Silva - ex-prefeita - PM de Sapé/PB - Irreg. no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS - SIAFI n.º 00000"]</p>
--	--

14. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Maria Luiza do Nascimento Silva	4751/2019 (R\$ 10.194,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Célia Maria de Oliveira Melo (CPF: 007.513.554-02), José Antônio Barbosa Ferreira (CPF: 646.033.504-49) e Maria Luiza do Nascimento Silva (CPF: 570.460.344-00) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de Repasse 0125837-47, registro Siafi 438271.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

18. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

19.1. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 0125837-47, registro Siafi 438271, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.1.1.1. Nos termos do ACÓRDÃO 11260/2018-TCU-2ª Câmara:

19.1.1.2. "Esta Corte possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos de convênios em que reste consignada a imprestabilidade do que edificado para o atingimento da meta ajustada implica débito em valor integral, conforme se nota dos precedentes abaixo relacionados, colhidos da ferramenta de pesquisa denominada Jurisprudência Seleccionada:

19.1.1.3. Acórdão 494/2016 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).



- 19.1.1.4. A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio.
- 19.1.1.5. Acórdão 2.812/2017 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).
- 19.1.1.6. Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.
- 19.1.1.7. Acórdão 11.571/2018 - Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler).
- 19.1.1.8. Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado." Desta forma, tendo em vista que o contrato de repasse descrito como "GINÁSIO DE ESPORTE COBERTO" foi executado de forma parcial, sem que pudesse haver aproveitamento da parte executada, verifica-se a sua inutilidade total, devendo os responsáveis terem as contas julgadas irregulares e condenados em débito pelo valor total pago.
- 19.1.1.9. No caso concreto, o Contrato de Repasse 0125837-47 teve vigência inicial de 4/12/2001, data de sua assinatura, até 4/12/2002. Porém, sua vigência se estendeu até 01/12/2012 (peça 60), após diversas prorrogações.
- 19.1.1.10. O objeto pactuado era a construção de uma quadra poliesportiva no Município de Sobrado – PB (peça 42, p. 1). No detalhamento constante no plano de trabalho aprovado, o projeto foi descrito como “ginásio de esporte coberto” (peça 39, p. 2).
- 19.1.1.11. Entretanto, mesmo após dez anos de vigência contratual, só foi alcançado 65,89% da execução da obra (peça 69, p.1; peça 70, p. 1; peça 71, p. 1).
- 19.1.1.12. Destaca-se, também, que nenhuma das duas parcelas desbloqueadas (em 20/8/2002 e em 6/3/2003) tiveram as prestações de contas apresentadas, o que impossibilitou a continuidade do contrato.
- 19.1.1.13. Conforme se extrai dos Relatórios de Acompanhamento (RAE) emitidos pela Caixa Econômica Federal, a obra encontra-se paralisada desde a vistoria referente ao período 1/1/2004 a 21/7/2004, sem evolução nos serviços (peça 69, p. 1; peça 70, p. 1; peça 71, p. 1).
- 19.1.1.14. Ainda de acordo com parecer emitido por engenheiro terceirizado da Caixa Econômica Federal, em 24/5/2007, após vistoria *in loco*, a obra ainda se encontrava paralisada e servia de depósito para a prefeitura (peça 72, p. 1).
- 19.1.1.15. Segundo o parecer, a obra não havia sofrido depredação até então, estando os serviços executados em condições de serem retomados para conclusão do objeto pactuado (peça 72, p. 1).
- 19.1.1.16. Diante do exposto, entende-se que devam ser citados, pela irregularidade descrita acima, os três prefeitos cujas gestões ocorreram durante a vigência do referido contrato de repasse.
- 19.1.1.17. Por fim, cumpre registrar que o saldo remanescente, no valor de R\$ 83.358,27, foi devolvido aos cofres da União (peça 77, p. 7; peça 78, p. 1)
- 19.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 42, 69, 74, 2, 71, 67, 70, 65, 66, 68 e 72.
- 19.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Terceira, item 3.2, alínea "a" e Cláusula Décima Primeira, item 11, do Contrato de Repasse.
- 19.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis José Antônio Barbosa Ferreira (CPF: 646.033.504-



49), Célia Maria de Oliveira Melo (CPF: 007.513.554-02) e Maria Luiza do Nascimento Silva (CPF: 570.460.344-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/8/2002	72.900,00
6/3/2003	72.900,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/8/2020: R\$ 388.897,35

19.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

19.1.6. **Responsável:** José Antônio Barbosa Ferreira (CPF: 646.033.504-49).

19.1.6.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão da obra objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada.

19.1.6.2. Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão da obra objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

19.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

19.1.7. **Responsável:** Maria Luiza do Nascimento Silva (CPF: 570.460.344-00).

19.1.7.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão da obra objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada.

19.1.7.2. Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão da obra objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

19.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

19.1.8. **Responsável:** Célia Maria de Oliveira Melo (CPF: 007.513.554-02).

19.1.8.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão da obra objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada.

19.1.8.2. Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão da obra objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

19.1.8.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

19.1.9. Encaminhamento: citação.

19.2. **Irregularidade 2:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Sobrado - PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Contrato de Repasse 0125837-47, registro Siafi 438271, no período em que a Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva (CPF: 570.460.344-00) foi Prefeita Municipal de Sobrado - PB,



de 1/1/2001 a 27/3/2004, em face da omissão na prestação de contas referente às duas parcelas desbloqueadas, em 20/8/2002 e 6/3/2003, respectivamente.

19.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.2.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas referente às duas parcelas desbloqueadas no âmbito do Contrato de Repasse 0125837-47, registro Siafi 438271, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

19.2.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

19.2.1.3. Destaca-se que as duas parcelas desbloqueadas (em 20/8/2002 e em 6/3/2003), bem como, a utilização desses recursos ocorreram durante a gestão da ex-prefeita Maria Luiza do Nascimento Silva (gestão 1/1/2001 a 27/3/2004), conforme se depreende dos Relatórios de Acompanhamento (RAE) emitidos pela Caixa Econômica Federal (peça 69, p. 1; peça 70, p. 1; peça 71, p. 1).

19.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 42, 69, 74 e 2.

19.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Terceira, item 3.2, alínea "e", e Cláusula Décima Primeira do Termo de Contrato.

19.2.4. Débitos relacionados à responsável Maria Luiza do Nascimento Silva (CPF: 570.460.344-00):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Identificador da parcela</b>
20/8/2002	72.900,00	D1
6/3/2003	72.900,00	D2

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/8/2020: R\$ 388.897,35

19.2.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

19.2.6. **Responsável:** Maria Luiza do Nascimento Silva (CPF: 570.460.344-00).

19.2.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período em que foi Prefeita Municipal de Sobrado - PB, de 1/1/2001 a 27/3/2004, em face da omissão na prestação de contas referente às duas parcelas desbloqueadas, em 20/8/2002 e 6/3/2003, respectivamente.

19.2.6.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período em que foi Prefeita Municipal de Sobrado - PB, de 1/1/2001 a 27/3/2004.

19.2.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação



de contas no prazo e forma devidos.

19.2.7. Encaminhamento: citação.

20. Deve-se enfatizar que os seguintes débitos estão associados a mais de uma irregularidade: D1 e D2.

21. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Célia Maria de Oliveira Melo, José Antônio Barbosa Ferreira e Maria Luiza do Nascimento Silva, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

23. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 6/3/2003 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até a presente data.

### **Informações Adicionais**

24. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Weder de Oliveira, para a citação proposta, nos termos da portaria WDO 8, de 6/8/2018.

### **CONCLUSÃO**

25. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Célia Maria de Oliveira Melo, José Antônio Barbosa Ferreira e Maria Luiza do Nascimento Silva, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Débito relacionado à responsável Célia Maria de Oliveira Melo (CPF: 007.513.554-02), Prefeita Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de prefeito sucessor**, em solidariedade com José Antônio Barbosa Ferreira e Maria Luiza do Nascimento Silva.

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 0125837-47, registro Siafi 438271, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 42, 72, 70, 67, 71, 65, 69, 74, 66, 2 e 68.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986;



Cláusula Terceira, item 3.2, alínea "a" e Cláusula Décima Primeira, item 11, do Contrato de Repasse.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/8/2020: R\$ 388.897,35

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão da obra objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão da obra objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

**Débito relacionado ao responsável José Antônio Barbosa Ferreira (CPF: 646.033.504-49), Prefeito Municipal, no período de 28/3/2004 a 31/12/2004, na condição de prefeito sucessor, em solidariedade com Célia Maria de Oliveira Melo e Maria Luiza do Nascimento Silva.**

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 0125837-47, registro Siafi 438271, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 42, 72, 70, 67, 71, 65, 69, 74, 66, 2 e 68.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Terceira, item 3.2, alínea "a" e Cláusula Décima Primeira, item 11, do Contrato de Repasse.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/8/2020: R\$ 388.897,35

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão da obra objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão da obra objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

**Débito relacionado somente ao responsável Maria Luiza do Nascimento Silva (CPF: 570.460.344-00), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2001 a 27/3/2004, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Sobrado - PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Contrato de Repasse 0125837-47, registro Siafi 438271, no período em que a Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva (CPF: 570.460.344-00) foi Prefeita Municipal de Sobrado - PB, de 1/1/2001 a 27/3/2004, em face da omissão na prestação de contas

referente às duas parcelas desbloqueadas, em 20/8/2002 e 6/3/2003, respectivamente.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 42, 69, 74 e 2.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Terceira, item 3.2, alínea "e", e Cláusula Décima Primeira do Termo de Contrato.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/8/2020: R\$ 388.897,35

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período em que foi Prefeita Municipal de Sobrado - PB, de 1/1/2001 a 27/3/2004, em face da omissão na prestação de contas referente às duas parcelas desbloqueadas, em 20/8/2002 e 6/3/2003, respectivamente.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período em que foi Prefeita Municipal de Sobrado - PB, de 1/1/2001 a 27/3/2004.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

**Débito relacionado à responsável Maria Luiza do Nascimento Silva (CPF: 570.460.344-00), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2001 a 27/3/2004, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Célia Maria de Oliveira Melo e José Antônio Barbosa Ferreira.**

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 0125837-47, registro Siafi 438271, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 42, 72, 70, 67, 71, 65, 69, 74, 66, 2 e 68.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Terceira, item 3.2, alínea "a" e Cláusula Décima Primeira, item 11, do Contrato de Repasse.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/8/2020: R\$ 388.897,35

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão da obra objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão da obra objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,  
em 3 de agosto de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
MARCOS ROBERTO MEDEIROS  
AUFC – Matrícula TCU 8993-1